



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

GP 374/2019

Itanhaém, 3 de junho de 2019.

Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Casa Legislativa, o incluso projeto de lei complementar que tem por objetivo alterar o artigo 8º da Lei Complementar nº 139, de 26 de dezembro de 2012, que alterou a legislação da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

A alteração proposta visa atribuir responsabilidade tributária à empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica pela cobrança da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública e pelo repasse, ao Tesouro Municipal, do valor arrecadado na fatura de consumo de energia elétrica, vedando qualquer cobrança ou retenção de valores em razão de tal atividade.

Nessa perspectiva, observo, inicialmente, que a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública foi instituída no Município de Itanhaém pela Lei Complementar nº 51, de 26 de dezembro de 2002, posteriormente alterada pela Lei Complementar nº 139, de 26 de dezembro de 2012, com fundamento no artigo 149-A da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 39/2002, cujo parágrafo único, visando facilitar a arrecadação dessa Contribuição, facultou a sua cobrança na fatura de consumo de energia elétrica.

Assim, a Lei Complementar nº 139, de 2012, em seu artigo 8º, autorizou o Executivo Municipal a celebrar convênio com a empresa concessionária de serviço de distribuição de energia elétrica no Município, para estabelecer a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos à Contribuição;

02
15/6/19
P
OF 1316/19
15/6/2019
Prof. Leticia
1316/1 - 03/06/2019



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

03
27/01/19
P

porém, cedendo à condição imposta pela concessionária, admitiu a retenção dos valores necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação pública e dos valores fixados para remuneração dos serviços de arrecadação.

Firmou-se, então, em 31 de maio de 2013, entre o Município e a concessionária local do serviço de distribuição de energia elétrica, em decorrência do artigo 8º da Lei Complementar nº 139, de 2012, um convênio para cobrança da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública, prevendo o repasse ao Município dos valores mensalmente arrecadados com o tributo, após a dedução dos valores relativos ao consumo de energia elétrica fornecida para a iluminação pública e do montante equivalente a 4,5% (quatro e meio por cento) do valor total faturado a título de Contribuição, como contraprestação pelos serviços de arrecadação.

Ou seja, em vez de repassar ao Município a integralidade do valor arrecadado com a Contribuição, a concessionária retém parte do valor a título de remuneração pela prestação dos serviços de arrecadação, bem como para fazer frente ao pagamento da fatura mensal de energia elétrica do sistema de iluminação pública.

Ocorre, entretanto, que esse procedimento, conhecido como “encontro de contas”, ao qual o Município foi compelido a aderir, acarreta violação aos artigos 60, 62, 63 e 64 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 (Lei Geral de Orçamentos), já que contraria os princípios da ordenação, da liquidação e do pagamento da despesa pública, bem como ao artigo 5º da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de Licitações e Contratos), pois permite a quebra da ordem cronológica para pagamento das despesas públicas, cuja observância é obrigatória.

Por essa razão, visando aprimorar a aplicação dos recursos da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública, decidiu-se alterar o 8º da Lei Complementar nº 139, de 2012, atribuindo-se responsabilidade tributária à empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica para arrecadação da Contribuição na fatura de consumo de energia elétrica, em conformidade com o disposto nos artigos 121, parágrafo único, II e 128, do Código Tributário Nacional, como já vem sendo feito em outros municípios.

Com isso, a concessionária ficará obrigada a cobrar a Contribuição na fatura de energia elétrica e repassar o montante arrecadado ao Município, sem receber qualquer remuneração pelos serviços arrecadatórios prestados e sem a dedução de qualquer valor na arrecadação da Contribuição,



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

04
15/06/19
P

como vem sendo feito atualmente. Vale dizer, uma relação que até aqui era convencional, regida pelas normas de Direito Público, passará a ser tributária, regida pelas normas de Direito Tributário.

É evidente que as concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica têm oferecido resistência a essa prática, se recusando a cumprir as leis municipais e ingressando com ações judiciais. Contudo, a jurisprudência tem caminhado a favor dos municípios, conforme se verifica dos seguintes julgados do E. TJSP:

“MANDADO DE SEGURANÇA – CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – MUNICÍPIO DE SANTOS - Concessionária que busca a concessão da segurança para tutela de alegado direito líquido e certo de não ser dela exigida a Contribuição para o Custeio de Iluminação Pública, na qualidade de substituta tributária sem anterior convênio celebrado e permitido pela Lei e Resolução da Aneel - Contribuição de natureza tributária que foi instituída por lei complementar municipal, com previsão expressa da responsabilidade da substituição tributária da concessionária, incumbida da cobrança, arrecadação e repasse mensal dos valores pagos pelos contribuintes - Sentença que denegou a ordem mantida. Recurso não provido” (Apelação 1005388-05.2015.8.26.0562; Relator: Leonel Costa; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Santos - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 17/02/2016).

“APELAÇÕES – Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. ação de obrigação de não fazer – Arrecadação da contribuição para custeio do serviço de iluminação pública (CIP) pela concessionária de energia elétrica em favor do Município de Lorena na fatura de consumo de energia – Pretensão de desobrigação pela cobrança ou pagamento de contraprestação pelo serviço prestado – Parcial procedência do pedido para autorizar a retenção dos valores a título de custeio do serviço até a edição da Lei Municipal nº 3.673/14 – Cerceamento de defesa – Inocorrência – Julgamento antecipado do mérito autorizado, nos termos do artigo 355 do CPC – Julgamento extra petita – Magistrada que se ateu aos



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

limites do pedido – Observância do artigo 492 do CPC – Possibilidade de eleição da concessionária de energia elétrica como substituta tributária para cobrança da CIP – Aplicação do artigo 149-A e parágrafo único, da Constituição Federal c.c. artigos 121, parágrafo único, II e 128 do CTN – Precedentes – Recursos desprovidos, rejeitada a matéria preliminar” (Apelação 1002392-38.2016.8.26.0323; Relator(a): Maria Olívia Alves; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Lorena - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/09/2018).

Assim, evidenciado o relevante interesse público que o fundamenta, submeto o presente projeto de lei complementar a essa Egrégia Casa Legislativa, que, certamente, lhe dará o necessário aval.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência os meus protestos de respeitosa consideração e apreço.

Atenciosamente,


MARCO AURÉLIO GOMES DOS SANTOS
Prefeito Municipal

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador Hugo Di Lallo
DD. Presidente da Câmara Municipal de Itanhaém



Ob.
15/06/19
P

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR n.º 05, de 2019.

“Altera o artigo 8º da Lei Complementar nº 139, de 26 de dezembro de 2012, que alterou a legislação da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.”

Art. 1º - O artigo 8º da Lei Complementar nº 139, de 26 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º - Fica atribuída responsabilidade tributária à empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, que deverá cobrar a Contribuição na fatura mensal de consumo de energia elétrica e repassar o valor do tributo arrecadado para a conta do Tesouro Municipal especialmente designada para esse fim, nos termos fixados em regulamento, vedada qualquer cobrança ou retenção de valores em razão de tal atividade.

§ 1º - A falta de repasse ou o repasse a menor da Contribuição pelo responsável tributário, nos prazos previstos em regulamento, e desde que não iniciado o procedimento fiscal, implicará:

I - a atualização monetária do débito, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

II - a incidência de multa moratória, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor da Contribuição não repassada ou repassada a menor, até o trigésimo dia;

III - a multa de 10% (dez por cento) do valor da Contribuição não repassada ou repassada a menor, se repassada após o trigésimo dia;

RC 05/19
Prof. Vitor 15/06/2019
A. 59/19



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

IV - a cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor da Contribuição não repassada ou repassada a menor devidamente atualizado, a partir do mês imediato ao do vencimento, contando-se como mês completo qualquer fração dele.

§ 2º - Os acréscimos a que se refere o § 1º deste artigo serão calculados a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o repasse da Contribuição até o dia em que ocorrer o efetivo repasse.

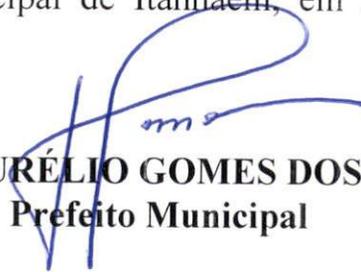
§ 3º - Independentemente das medidas administrativas e judiciais cabíveis, iniciado o procedimento fiscal, a falta de repasse ou o repasse a menor da Contribuição pelo responsável tributário, nos prazos previstos em regulamento, acarretará a aplicação, de ofício, de multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da Contribuição não repassada ou repassada a menor.

§ 4º - Fica o responsável tributário obrigado a repassar para a conta do Tesouro Municipal o valor da Contribuição, multa e demais acréscimos legais, na conformidade da legislação, quando, por sua culpa, deixar de cobrá-la na fatura de energia elétrica.

§ 5º - O responsável tributário fica sujeito à apresentação de informações ou de quaisquer declarações de dados, inclusive por meio magnético ou eletrônico, na forma e nos prazos regulamentares.” (NR)

Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Itanhaém, em 3 de junho de 2019.


MARCO AURÉLIO GOMES DOS SANTOS
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
BALNEÁRIA DE ITANHAÉM

APROVADO

1ª DISCUSSÃO

Em 24 de junho de 2019.

Presidente

1º Secretário

2º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
BALNEÁRIA DE ITANHAÉM

APROVADO

2ª DISCUSSÃO

Em 24 de junho de 2019.

Presidente

1º Secretário

2º Secretário